

Acórdão: 15.856/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111907-36  
Impugnante: Comercial Leste Minas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Condé de Carvalho  
PTA/AI: 01.000143842-20  
Inscr. Estadual: 011.713742.00-26  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Imputação de entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Restando comprovado nos autos que os documentos extrafiscais foram apreendidos em estabelecimento de terceiro, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/60.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre aquisição de mercadorias sem documento fiscal.

A constatação fiscal no caso presente deu-se no cotejo, de documentos extrafiscais denominados de controle de venda pertencente ao Contribuinte Alessandro de Oliveira Guerra, I. E nº011.958516.0046.

A referida documentação foi apreendida no estabelecimento do citado Alessandro e não na empresa autuada.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, o feito fiscal não merece prosperar, pois, os documentos extrafiscais citados na peça de acusação não foram apreendidos no estabelecimento autuado e sim em um terceiro.

Não bastasse este fato os demais documentos que nortearam a presente acusação eram também da competência e guarda de um terceiro que não tem nada com a empresa Autuada.

Com todo o respeito, não existe segurança jurídica que possa referendar um feito fiscal calcado em documentos extrafiscais apreendidos e pertencentes a um terceiro.

Pelo que se verifica dos autos o feito fiscal não merece acolhida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 09/06/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*